

## O RIGOR NA TIPIFICAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Edna Aparecida Rodrigues<sup>1</sup>, Gabriela Amélia Lopes da Silveira<sup>2</sup>,  
Douglas Luís de Oliveira<sup>3</sup>

**Resumo:** A lei nº8.429 de junho de 1992 regulamenta e tipifica, conceituando, o que é Improbidade Administrativa e suas modalidades. Sendo que esta deve ser conjugada com os princípios da Administração Pública e com os princípios constitucionais presentes no artigo 37 da C.F./88, tendo-se aí a possibilidade de punição na esfera administrativa como sanção ao ato ilícito praticado pelo agente no exercício de atividade, bem como na esfera criminal. Portanto, através de pesquisas descritivas, com estudo de casos e posterior determinação dos efeitos, estabelecer-se-á uma correlação entre eles com a utilização do método dedutivo, bem como a abordagem das técnicas jurisprudenciais e bibliográficas, analisando as modalidades de improbidade administrativa e suas respectivas penalidades, a demonstração do favorecimento de determinados grupos em detrimento do interesse público e a propositura de soluções e mudanças que otimizem a aplicação e consolidação da LIA. Pois, é mister que haja uma padronização no rigor do texto tipificado em face da flexibilização no momento da aplicação.

**Palavras-chave:** Improbidade administrativa, princípios, Tesouro Público

### Introdução

A Lei nº 8.429 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ações contrárias aos princípios da

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito – FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail: ednarodrigues01@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduanda em Direito – FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail:gabials@hotmail.com

<sup>3</sup>Professor – FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail:douglasluis@gmail.com

administração pública no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Conceituando em seu artigo segundo o funcionário público como pessoa que exerça, temporariamente ou sem remuneração, por qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades supramencionadas.

E, para tanto, Alexandre de Moraes (2015,p.386) entende e classifica os atos de improbidade administrativa como sendo aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito, de causarem prejuízo material ou ao erário. Pois, independente da forma pela qual se configurará a improbidade, esta trará como consequência o congelamento de recursos, privando a população de melhorias e avanços para seu desenvolvimento social, político e econômico.

Kyoshi Harada (2016,p.210-212), jurista, acadêmico e ex-procurador-chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo, a Lei nº8.429/92 é uma das leis com forte componente político e, por isso, difícil de ser aplicada. Além disso, considera que a faculdade interpretativa, a cargo do judiciário, deve ser exercida com base na observância rigorosa das regras da hermenêutica sob pena de esvaziar o objetivo da lei que visa a proteger a probidade na Administração Pública.

Ademais, o comportamento contrário aos deveres inerentes à atividade do agente público para com a Administração traz sérias consequências para as contas públicas, pois o agente obtém vantagem para si prejudicando outrem, no caso, o tesouro público. Pois, age de maneira desonesta, despido de integridade, ou seja, de forma corrupta, com total desinteresse ao bem comum, afetando a sociedade como um todo.

### **Material e Métodos**

Neste trabalho será feito uma pesquisa descritiva, com estudo de casos e posterior determinação dos efeitos, estabelecendo uma

correlação entre eles, utilizando o método dedutivo. Além disso, o procedimento aborda as técnicas jurisprudenciais e a bibliográfica aliada ao estudo de casos, sendo os dados, secundários.

### **Resultados e Discussão**

Como resultado preliminar obtido através deste estudo, com base na análise de doutrinas, vê-se o posicionamento majoritário de alguns autores, como: Alexandre de Moraes e Kyoshi Harada. Autores esses, já citados, que criticam a lei, entendendo haver lacunas e o quão necessário se faz supri-las.

Ademais, a lei em epígrafe é rigorosa em suas sanções tipificadas. Mas, apesar disso, gera notável controvérsia quanto a sua aplicação no que tange á interpretação, por possuir forte componente político. E, nesse ínterim,

é comum constatar em jurisprudências, casos análogos com decisões distintas, ora são rigorosas demais as sanções, ora são demasiadas insuficientes em seu objetivo de punir, nos levando ao questionamento: “Porque não há uma uniformidade na interpretação jurisprudencial da configuração de improbidade? Há um conteúdo político na fixação do que seja improbidade? Tal questionamento e resolução dado pelos tribunais nos remete ao poder econômico dos requeridos e relevância na sociedade, tendo influência quanto às sanções cabíveis.

Porquanto, nesse referente artigo será analisada a LIA (Lei de Improbidade Administrativa) e sua aplicação distinta em casos análogos, demonstrando os impactos desse fato na sociedade, em relação às garantias e direitos do réu, e as sanções administrativas e suas respectivas penalidades. Como também a conseqüente lesão ao interesse público.

Ademais, também serão analisadas as modalidades de improbidade administrativa e suas respectivas penalidades; demonstrando o favorecimento de determinados grupos em detrimento do interesse público. Sendo proposta soluções e mudanças que otimizem a aplicação e consolidação da LIA.

## Conclusões

A lei de Improbidade Administrativa traz sanções visando reparar os danos causados à Administração, seja no tocante ao prejuízo causado ao erário, seja enriquecendo ilícitamente, independente de prejuízo econômico ou indo de encontro aos princípios básicos da instituição pública. E, em todas estas modalidades, é recorrente a flexibilidade e falta de decisão unânime no que tange as ações propostas contra atos ímprobos.

Dessa forma, quando a ausência de meios comprobatórios e nível hierárquico interferem nas decisões, estas sanções deixadas de serem aplicadas aos litigantes, recaem sobre a sociedade, tendo em vista a dependência da boa conduta da Administração Pública para com a integridade e desenvolvimento social.

As respectivas sanções previstas para os ilícitos administrativos devem ser aplicadas pelo Estado, detentor do monopólio de punir, pois quando tais vícios não são sanados, há um congelamento do desenvolvimento econômico para uma maioria, ao passo que uma minoria se beneficia em detrimento da coletividade, privando-a de melhor assistência nas áreas em que a União se comprometeu a fomentar, tendo repercussões diretas em suas vidas.

Portanto, conclui-se, preliminarmente, que, quando se deixa de aplicar uma lei que atenta contra os bens de uso direto ou indireto do povo, têm-se efetivos danos não reparados e perdidos em prol de um agente desprovido de integridade e honestidade. E, para evitar a ausência de aplicação de penalidades, conferindo maior eficiência a essas, faz-se necessário a concessão de maiores possibilidades e espaços no tocante a matéria de defesa do agente indiciado por suspeita de improbidade, devendo-se incluir a viabilidade de transação, que consiste em concessões recíprocas. Como também uma atualização da lei, acompanhando o dinamismo e desenvolvimento social. Pois, é de sabença que existe lacunas e contradições internas que um ordenamento jurídico não pode admitir, reiterando e justificando, assim, a necessidade dessa presente pesquisa.

### Referências Bibliográficas

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Et al.* **Revista Síntese Direito Administrativo**. Vol.10. São Paulo: Sage, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Et al.* **Revista Síntese Direito Administrativo**. Vol.11. São Paulo: Sage, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. Ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

HARADA, Kiyoshi. Lei de Improbidade Administrativa. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, v.11, n.123, p.210-212, Mar. 2016.